

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

– **ABJD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, endereço de e-mail: secretaria@abjd.org.br, telefones para contato: (11) 3111-8100 e (11) 94310-4594,

MARCHA MUNDIAL DE MULHERES, movimento organizado na defesa dos direitos das mulheres, estruturado em todos os continentes, razão social SOF Serviço de Orientação da Família, 60.396.793/0001-31, Rua Ministro Costa e Silva, 36, Pinheiros, 05417-080 São Paulo/ SP

por seus advogados ao final subscritos, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em desfavor de **JOANA RIBEIRO ZIMMER**, juíza titular da comarca de Tijucas, cidade do Estado de Santa Catarina diante da prática de procedimento administrativo incompatível com sua função, além de ilícitos de caráter cível e penais, descumprimento da Lei nº 13.431/2017, Lei 14.245/2021, Lei 8.069/1990 (ECA) e do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal

Brasileiro), para averiguação desse d. Conselho, o que faz pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – FATOS

Na data de 20.06.22 por meio de divulgação de uma séria de veículos de comunicação, mas primariamente pelo periódico *The Intercept Brasil* a sociedade brasileira foi tomada pela perplexidade e pelo horror, em razão de fatos ocorridos, e agora divulgados, relativamente à audiência conduzida pela representada, na data de 9.05.22.

A situação teve início, de acordo com conteúdo divulgado, quando a mãe da menor impúbere, à época com dez (10) anos de idade, tomou conhecimento de gravidez da criança, em decorrência da existência de estupro contra a menor.

De imediato a família buscou auxílio no Conselho Tutelar de Tijucas e, subseqüentemente, observada a necessária urgência reclamada, dirigiram-se ao Hospital Professor Polydoro Ernani de São Thiago, o HU, vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina com o propósito de realização do procedimento para o aborto legal, previsto no art. 128, II, do Código Penal Brasileiro.

No hospital, após a realização de exames pertinentes ao caso, por entender que a gestação havia superado o prazo de vinte (20) semanas a equipe médica, por determinação institucional se recusou a realizar o procedimento, tendo como suporte uma recomendação da

Organização Mundial da Saúde – OMS. Exigiu, portanto, autorização judicial para a realização do procedimento, o que, segundo se colhe da matéria divulgada, tratava-se de procedimento comezinho, no que diz respeito à concessão pelo Poder Judiciário, em casos semelhantes.

Após o ato, na data de 6 de maio de 2022 a primeira medida do aparato do *Sistema de Justiça* se deu pela ação da Promotora de Justiça, Mirela Dutra Alberton, ajuizando medida cautelar para retirar, preventivamente, a menor dos cuidados de sua mãe.

A criança, em razão da ação do Estado, foi retirada dos cuidados de sua mãe e levada a um abrigo, ao argumento de necessidade de proteção física e mental, quanto à violência sexual sofrida.

No dia 9 de maio, após alguns dias longe de sua mãe foi realizada a audiência, cuja divulgação da gravação ocorreu e, o que se denota, é uma séria de abusos institucionais praticados pelo Estado, pela representada, objeto desta peça e pela representante do Ministério Público, que será objeto de ação própria ao órgão competente.

A condução da audiência retrata um cenário estarrecedor de violação moral praticada pelas integrantes do Estado. A pressão psicológica que foi vitimada uma criança de 11 (onze) anos se equipara ao estupro por ela sofrido.

No transcorrer da audiência existe uma clara tentativa da magistrada, ora representada, de induzir e convencer a criança e a sua mãe de não realizarem o procedimento de aborto, destaca-se do conteúdo da reportagem, igualmente e integralmente reproduzido pelo link onde consta o vídeo com a extração dos trechos (transcritos) degravados:

A proposta feita pela juíza e pela promotora à criança no dia 9 de maio é que se mantenha a

gravidez por mais “uma ou duas semanas”, para aumentar a chance de sobrevivência do feto. “Você suportaria ficar mais um pouquinho?”, questiona a juíza. A promotora Alberton, lotada na 2ª Promotoria de Justiça do município de Tijucas, diz: “A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se formar completamente”. Ela continua: “Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... Ele vai nascer chorando, não [inaudível] medicamento para ele morrer”.¹

Importante registrar que a família (a mãe da criança) e, igualmente a criança, chegaram ao Poder Judiciário com a clara e conclusiva pretensão de realização do procedimento de aborto.

A intenção a família guarda relação não apenas com condições objetivas, mas, também com apelo em laudos médicos de especialistas (obstetrícia e psicologia), igualmente consoante atesta o histórico da reportagem e, da mesma forma, audiência realizada pela representada com mencionadas especialistas.

Na mesma medida, fundamental transcrever relato degravado pela reportagem e que consta na audiência, acessível pelo link existente

¹ <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>

em nota e, seguramente, acessível, de forma integral, quando requisitado por essa Corregedoria:

A audiência avança, e a conversa retoma a ideia de que a gestação deve prosseguir para que o bebê seja entregue à adoção. A juíza Ribeiro e a criança travam o seguinte diálogo:

– Qual é a expectativa que você tem em relação ao bebê? Você quer ver ele nascer? – pergunta a juíza.

– Não – responde a criança.

– Você gosta de estudar?

– Gosto.

– Você acha que a tua condição atrapalha o teu estudo?

– Sim.

Faltavam alguns dias para o aniversário de 11 anos da vítima. A juíza, então, pergunta:

– Você tem algum pedido especial de aniversário? Se tiver, é só pedir. Quer escolher o nome do bebê?

– Não – é a resposta, mais uma vez.

Após alguns segundos, a juíza continua:

– Você acha que o pai do bebê concordaria pra

entrega para adoção? – pergunta, se referindo ao estuprador.

– Não sei – diz a menina, em voz baixa.²

Na condução e nas perguntas, mesmo a uma criança de, à época, 10 (dez) anos, a criança claramente afirma que **não quer o bebê; que a condição dela atrapalha o estudo e que pretende voltar para casa.**

Em uma ação quase inacreditável a representada questiona, uma criança, em uma condição de vulnerabilidade assustadora, sobre o que pensaria a respeito da criança, o estuprador, nominando-o como o “pai da criança” em uma clara tentativa de *romantizar* um crime inominável.

O assédio institucional segue sendo praticado, por ocasião da oitiva da mãe da criança:

A audiência com a mãe da vítima segue no mesmo tom. “Hoje, há tecnologia para salvar o bebê. E a gente tem 30 mil casais que querem o bebê, que aceitam o bebê. Essa tristeza de hoje para a senhora e para a sua filha é a felicidade de um casal”, afirma Ribeiro. Ela responde, aos prantos: “É uma felicidade, porque não estão passando o que eu estou”.

Após ser questionada pela juíza sobre qual seria a

² Ibidem

melhor solução, a mãe segue: “Independente do que a senhora vai decidir, eu só queria fazer um último pedido. Deixa a minha filha dentro de casa comigo. Se ela tiver que passar um, dois meses, três meses [grávida], não sei quanto tempo com a criança... Mas deixa eu cuidar dela?”, suplica. “Ela não tem noção do que ela está passando, vocês fazem esse monte de pergunta, mas ela nem sabe o que responder”.³

Na mesma linha foi a abordagem realizada pela Promotora de Justiça, autorizada e sem intervenção alguma da juíza, ora representada, usou métodos de terror psicológico, por ocasião de seus questionamentos, ao adotar expressões como **“em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando”** para justificar e defender a continuidade da gestação, em decorrência de estupro.

A Promotora também, mediante clara conivência da magistrada, afirma, em sua defesa da não realização do procedimento de aborto que **“O Brasil não concorda”**, deixando claro um desvio de finalidade e desapego aos seus respectivos ofícios, uma vez que se trata de afirmação político-social, de fundo não técnico, e, claramente, revela desejo de ambas (juíza e promotora), conforme abaixo se transcreve:

“A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se formar completamente”. Ela continua: “Em vez de deixar ele morrer – porque já é

³ Ibidem

um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... Ele vai nascer chorando, não [inaudível] medicamento para ele morrer”.⁴

Importante lembrar que essa abordagem, que essa afirmação foi realizada para uma criança de dez (10) anos de idade, vítima de estupro, em uma perspectiva de que a própria criança passa a ser ou a se atribuir responsabilidade pelos eventos que se sucedem. O terror psicológico praticado pela juíza e pela promotora são indescritíveis.

A postura se segue inclusive com afirmações não verdadeiras da magistrada, insiste, novamente com a intenção de justificar valores (pessoais) morais, **em absoluto desrespeito ao seu ofício, quando afirmou que o aborto seria a prática de um homicídio**, consoante se depreende da audiência realizada com médicas especialistas, psicóloga, todas defendendo o direito legal à prática do procedimento de aborto, em razão de todo o tipo de risco à vida e à saúde da criança estuprada.

Além disso, em outro ato que revela total desapego à legislação processual e abuso na condução da magistrada, a representada nomeou advogado dativo para o feto. Algo, que se extrai da reportagem e de trechos da audiência (vídeo) e que causa estrondosa perplexidade.

Em nova audiência, em 23 de maio, a juíza Ribeiro chegou a nomear um advogado como curador do feto, de modo a garantir que a criança que o carregava não acessasse o direito ao aborto legal.

⁴ Ibidem

“Isso de curador do feto é um absurdo, não tem pé nem cabeça, não sei de onde ela tirou isso”, criticou José Henrique Torres, juiz titular da 1ª Vara do Júri de Campinas.⁵

Mesmo após uma série de elementos, de cunho e ordem médica, que revelaram a possibilidade de risco à saúde e à vida da criança estuprada, a representada, em claro desvio de finalidade justificou, determinou a permanência da criança em abrigo com o propósito de “proteger o feto”, ignorando, portanto, a manifestação da vontade da criança, de sua mãe e todas as especialistas ouvidas, conforme audiência. O retorno da criança ao convívio de sua mãe apenas se deu recentemente, após inúmeros manejos de recursos da advogada da família.

A conduta da representada é de indescritível crueldade com a criança vítima de violência sexual, tratando-a unicamente como um trampolim para a adoção. A sociedade não pode permitir, tampouco deixar escapar de seu institucional controle, a expressa vedação deste tipo de postura e de condutas praticadas no *conforto* do segredo de justiça que, ao que parece, não visa a proteger as partes e, sim, lamentavelmente, o abuso e a desumanidade das ações do Estado.

II. Das violações legais praticadas pela representada

A legislação brasileira autoriza duas hipóteses de aborto, o aborto terapêutico, aquele provocado para salvar a vida da gestante ou preservar a sua saúde física ou, ainda, para dar fim a uma gestação de feto anencéfalo e, o aborto provocado para interromper gravidez decorrente do crime de estupro.

⁵ Ibidem

Portando, não é necessário autorização judicial para a realização do aborto nesses casos, apenas o livre consentimento da gestante ou de seu representante legal, sem qualquer penalização para a equipe médica que o realize.

Não se cogita que não caiba à magistrada o dever de zelar pela condução do processo. Com respeito às partes e a todas as garantias constitucionais, legais e processuais. A responsabilidade pelo ato é dever, acima de tudo, da magistrada. Sua não observância ou desvirtuamento devem ser compreendidas com a mesma relevância com o qual se atribui originariamente o encargo.

Acerca do procedimento da audiência, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 trata da escuta especializada e do depoimento especial, como procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Referida norma foi editada em proteção à infância, definindo protocolos especiais e determinando que sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, com profissionais especializados em psicologia forense, assegurado à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos. Nenhum desses procedimentos foram respeitados pela juíza Joana Ribeiro Zimmer e pela promotora Mirela Dutra Alberton.

Ao oposto, como é evidente, a representada violou normas legais, direitos e garantias de uma criança e praticou grave e severo abuso institucional. O Estado tem o dever de proteger uma criança vítima de estupro e não pode, tampouco deve medir esforços e mecanismos para tanto.

O que se visualizou no episódio denunciado pela imprensa foi

todo o poder e aparato estatal, consubstanciado pela figura do Estado-juiz e Estado-promotor voltando-se contra uma criança de dez (10) anos.

A lei 14.245/21, que entrou em vigor no dia 22/11/2021 pune os atos praticados contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas durante o curso do processo. Neste contexto, a lei alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal para proteger a dignidade da vítima evitando constrangimentos durante as audiências e julgamento do processo, a chamada "revitimização".

Ao formatar o crime de violência institucional contra vítimas e testemunhas de infrações e crimes violentos, a legislação tem como objetivo coibir a intimidação por parte de agentes públicos como policiais, promotores e juízes, punindo com prisão de três meses a um ano *“procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos”* que façam a vítima reviver a violência ou ser alvo de estigmatização e situações que possam resultar em mais sofrimento sem necessidade para o andamento de investigações e processos.

A audiência que veio a público revela e a metáfora é de triste uso, que a criança teve continuidade do estupro. Cada agressão e assédio verbais praticados; uso de linguística primeiro para fragilizar a criança em relação ao feto que carrega fruto da extrema violência, como “bebezinho, nenezinho” e depois termos como “agonizar” “matar”, condutas que são compreendidas como não aceitáveis. Tudo isso, apenas revela a torpeza, crueldade, agressividade com a qual a ordem moral foi conduzida.

Ao tratar do procedimento de aborto como “homicídio” a representada comete crime, pois, faz afirmação não verdadeira e, coloca integralmente em segundo plano, o valor mais importante em debate: a vida da criança estuprada. Ignora, integralmente, preceitos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tal como o descrito no art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A condição descrita é primária. Em momento algum, a partir dos trechos da audiência disponibilizados, pode-se compreender alguma preocupação da representada com a saúde, integridade, moral e dignidade da criança (vítima de estupro). Ao contrário. Denota-se um *show* de horrores com abordagens e termos claramente utilizados para beneficiar a premeditada intenção da representada em não permitir o procedimento de aborto. Valendo-se, da condição de extrema fragilidade da criança.

Além dos direitos fundamentais garantidos pela CRFB/88 o ECA se cuidou em estabelecer, de maneira clara e específica, a proteção às crianças e adolescentes, como garantias fundamentais:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Se o Estado, no seu papel executivo se mostra deficiente ou

falho, em ações desta ordem, cabe ao Poder Judiciário, ao *Sistema de Justiça*, restabelecer garantias e a ordem de direitos fundamentais. O que se viu no caso em comento foi o contrário. O Estado, por meio de seu aparato Judicial, impondo continuidade aos danos, talvez já irreparáveis, à criança. O Estado, de uma outra via e um outro nível, perpetua o abuso sofrido pela criança.

A despeito de se tratar de uma criança, mas em razão do ocorrido, a menor foi ouvida, o que se pode observar foi seu manifesto desejo em **não ter a criança. Naquela ocasião, privada inclusive do seu convívio familiar.** Novamente, a magistrada viola preceitos do ECA, a partir de valores subjetivos e morais (de cunho estritamente pessoal, insiste), o que revela violação ao comando do art. 16, II, IV e VI do ECA.

O Poder Judiciário que tem a responsabilidade de melhor aplicar a técnica jurídica, quando provocado pela sociedade, atuou de modo a impor terror psíquico e moral a criança. Lembrando que o ECA estabelece como sendo:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A posição que a representada e a representante do MP/SC submeteram a criança foi desumana. É Inaceitável e impensável que após tantos avanços no mundo posições aterrorizantes e retrógradas como as vistas possam ser admitidas.

A violência civilizatória na audiência conduzida a partir da postura da representada é perturbadora.

Do conjunto dos fatos noticiados e dos dispositivos legais existentes no ECA se denota que a regra foi uma grave, severa, desumana, inaceitável,

repugnante e odiosa, violação institucional pela representada.

Não diferente, ao conduzir a audiência com o propósito de criminalizar o procedimento de aborto a representada alcançou a barbárie de afirmar que a autorização do aborto seria “prática de homicídio”. Criou a figura de um *curador* para um feto, cuja personalidade jurídica inexistente, adotando, assim, procedimentos e ações expressamente vedadas em lei. Cometeu, sim, violações legais, insiste, ao afirmar que o aborto naquele momento seria homicídio.

As ações da magistrada superam qualquer tipo de verbalização e, claramente, sempre as praticando para atender conceitos e valores morais pessoais desrespeitando a vida da criança (pobre) que estava à sua frente e, projetando, em pais adotivos, uma vida melhor para o feto. Situação que igualmente carrega com a conduta um evidente classismo.

Desse modo, a magistrada violou dispositivos do Código Penal Brasileiro, a Lei nº 13.431/2017, a Lei 14.245/2021 de diversos dispositivos da Lei 8.069/1990 (ECA), incidindo em graves violações de seus deveres funcionais, com adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura.

III. Requerimento

Tudo posto, requerem as representantes:

1. Preliminarmente o imediato afastamento da juíza Joana Ribeiro Zimmer do caso referente à criança vítima de estupro;
2. Após notificação da representada, sejam apurados os fatos acima narrados, verificando-se o cometimento dos crimes aqui narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar

para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

3. Protesta, ao fim, pela juntada de procuração específica no prazo legal.

Para a demonstração do alegado, requeremos a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022.

NUREDIN ADHMAD ALLAN

OAB/PR 37.148-A

PAULO FRANCISCO FREIRE

OAB/DF 50.755

RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO (CEZAR BRITO)

OAB/DF 32.147

KARL HENZEL DE ALMEIDA MACEDO

OAB/MG 144.130

VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE

OAB/GO 43.958

MAURÍCIO RICARDO SOARES

OAB/MG 187.115

LUÍS CLÁUDIO MARTINS TEIXEIRA

OAB/RJ 168.850

HUGO LEONARDO CUNHA ROXO

OAB/BA 23.882

MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA

